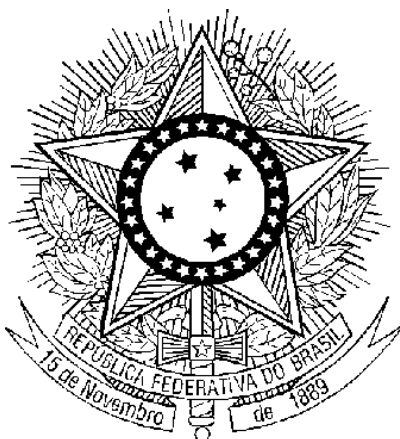




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.284-C, DE 2009

(Do Sr. Felipe Bornier)

Veda a importação de peles de cães, gatos e animais selvagens exóticos e de artigos delas derivados; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO GABEIRA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MIGUEL CORRÊA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. SÉRGIO ZVEITER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a importação de peles de cães, gatos e animais selvagens exóticos e de artigos delas derivados.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições do *caput* as peles animais e os artigos destinados a instituições educativas e científicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O comércio e a indústria de peles animais envolve cifras milionárias em todo o mundo. Caçadores, criadores, costureiros, industriais e negociantes promovem o abate de milhões de espécimes animais selvagens e domesticados, para a produção de casacos e adereços, artefatos de decoração, animais empalhados e peças de colecionadores. Estima-se que, anualmente, mais de 10 milhões de animais selvagens são capturados e vendidos para a indústria das peles.

Em todo o mundo, há denúncias de que os métodos utilizados para captura, aprisionamento e abate envolvem a prática de diversas crueldades e causam sofrimento intenso nos animais. Em muitos casos, para que as peles não sofram danos, os animais são submetidos a morte lenta e agonizante. As práticas atingem não apenas os animais selvagens, mas também os domesticados, como cães e gatos.

A maioria das peles e produtos derivados é proveniente da China, país que abrange 51% da produção mundial. Há denúncias e investigações de que os métodos de criação, transporte, confinamento e abate dos animais chineses envolve procedimentos cruéis.

Anualmente, mais de dois milhões de cães e gatos são mortos na China para retirada de suas peles. Ao todo, cerca de 40 milhões de animais são

mortos para que suas peles sejam utilizadas em artefatos de moda e decoração. Pêlo de cão e de gato é usado para a confecção de grande variedade de artigos, como luvas, chapéus, cobertores, golas, animais empalhados, brinquedos para animais e bichos de pelúcia.

Em 2007, devido às inúmeras denúncias de prática de crueldade, a União Européia aprovou diretiva que proíbe o comércio e a fabricação de produtos oriundos de pele de cães e gatos. Esse comércio já havia sido proibido nos Estados Unidos e na Itália desde 2000.

Consideramos que o Brasil deve, também, participar do movimento mundial que visa eliminar o comércio de roupas, acessórios, brinquedos e outros produtos vinculados a uma indústria que mantém a prática de tortura contra os animais. Nosso País já conta com legislação que protege os animais nativos, mas não veda a entrada de artefatos produzidos com crueldade em seus países de origem.

Entendemos que este projeto de lei poderá contribuir significativamente para que o Brasil se alie a esse movimento. Contamos, assim, com os nobres pares, para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009.

Deputado Felipe Bornier

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.284, de 2009, visa vedar a importação de peles de cães, gatos e animais selvagens exóticos e de artigos delas derivados. Excetuam-se a essas disposições as peles animais e artigos destinados a instituições educativas e científicas.

O autor justifica sua proposição argumentando que o comércio e a indústria de peles animais envolve cifras milionárias em todo o mundo. Milhões de espécimes animais selvagens e domesticados são abatidos para a produção de casacos e adereços, artefatos de decoração, animais empalhados e peças de colecionadores. Há denúncias de que a captura, o aprisionamento e o abate são realizados por meio de práticas cruéis, o que levou a União Européia a aprovar diretiva que proíbe o comércio e a fabricação de produtos oriundos de pele de cães

e gatos em 2007. No Estados Unidos, a proibição vigora desde 2000. O autor considera que o Brasil também deve participar desse movimento.

Encaminhada à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.284/2009 trata de matéria da mais alta relevância, qual seja, a proteção dos animais contra práticas cruéis. O Brasil conta com a Lei nº 5.197, de 3 de março de 1967, de proteção à fauna selvagem, e o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, de proteção e estímulo à pesca. Recentemente, foi aprovada a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que regulamenta o uso científico de animais. Além disso, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, qualifica como crime ambiental a prática de maus-tratos aos animais. Diz a Lei nº 9.605/1998:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Embora a prática de crueldade contra animais seja considerada crime ambiental, ainda não possuímos uma legislação de defesa dos direitos animais e que vede o desenvolvimento de atividades que levam à prática de abusos, como o comércio de peles.

Esse comércio é alimentado pela indústria da moda e por consumidores que associam o uso de casacos de peles a uma vida de glamour. Muitos alegam que os casacos são fabricados com animais exóticos criados em cativeiros, o que não gera nenhum impacto ecológico.

Os consumidores dessa indústria muitas vezes desconhecem ou desconsideram os maus tratos a que os animais criados com esse fim são submetidos. Na maioria dos criatórios, os animais ficam confinados em gaiolas pequenas, expostos às intempéries. Devido ao stress, desenvolvem

comportamentos neuróticos, como o canibalismo e a auto-mutilação. Parcela significativa morre em cativeiro, devido à fragilização do sistema imunológico. Os que sobrevivem enfrentam uma morte dolorosa, por asfixia, choque elétrico, afogamento, envenenamento ou estrangulamento. Alguns animais são cortados e deixados sangrar até a morte, para que as peles fiquem intactas.

Para fazer um único casaco, são necessários cem chinchilas, 125 arminhos, onze raposas, 27 guaxinins e trinta coelhos, por exemplo. Todos são submetidos a inúmeras crueldades, para alimentar unicamente a vaidade do mundo da moda.

Na China, muitas fábricas usam cães e gatos para a confecção de casacos no lugar de animais selvagens, enganando os consumidores. Os animais são submetidos a grande sofrimento até serem cruelmente abatidos. Estima-se que dois milhões de cães e gatos são abatidos anualmente na China, para a produção de peles. Somando-se outras espécies, essa estimativa sobe para quarenta milhões.

Em todo o mundo, movimentos em defesa dos animais têm protestado contra o comércio de peles e demandam que seus países proíbam essa atividade. Assim, o comércio de peles de cães e gatos já foi banido na União Européia e nos Estados Unidos.

Considero que o Brasil deve caminhar na mesma direção. Conforme determina a Constituição Federal, art. 225, § 1º, VII, incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (grifamos). Portanto, é dever deste Parlamento defender a vida em todas as suas formas e zelar pelo bem-estar dos animais.

A aprovação do projeto em epígrafe, que intenta vedar a importação de peles animais, pode colocar o Brasil entre os países precursores na luta contra uma forma de comércio internacional que ignora os princípios mais básicos de respeito à vida.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.284, de 2009.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado FERNANDO GABEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.284/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes e Paulo Piau – Vice-Presidentes, André de Paula, Edson Duarte, Fátima Pelaes, Fernando Marroni, Leonardo Monteiro, Rebecca Garcia, Ricardo Tripoli, Roberto Rocha, Sarney Filho, Antonio Carlos Mendes Thame, Cassio Taniguchi, Homero Pereira, Luiz Carreira, Marcio Junqueira e Moacir Micheletto.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente em exercício

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que veda a importação de peles de cães, gatos e animais selvagens exóticos, bem como artigos delas derivados, estabelecendo exceção apenas peles e artigos destinados a instituições educativas e científicas.

Justifica o ilustre Autor que o comércio e a indústria de peles envolve cifras milionárias em todo mundo, mas se calcam no abate, com métodos muitas vezes cruéis, de milhões de animais, o que tem motivado restrições de aquisição de matéria prima e artigos finais no mundo desenvolvido.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e por este Colegiado, que ora a examina. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Na primeira comissão a que foi distribuída, a iniciativa foi aprovada, por unanimidade, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Gabeira.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL 5.284, de 2009, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Do ponto de vista econômico, por só se relacionar a produtos importados, mesmo a proibição mais ampla tal como prevista na proposição do nobre Deputado Felipe Bornier, não teria impacto relevante na economia doméstica.

Cabe ressaltar que no Brasil não se tem qualquer tradição no uso de peles de cães e gatos. Muito pelo contrário, tal costume nos é culturalmente muito estranho. Desta forma entendemos ser muito adequada e pertinente a total proibição da importação de peles de cães e gatos bem como de artigos delas derivados.

No entanto, é preciso ressaltar que em relação aos animais selvagens exóticos, a vedação deve-se restringir às peles sem origem certificada, para garantir uma isonomia de tratamento com as peles de criadores brasileiros de animais exóticos autorizados. O mesmo deve ser aplicado às importações de produtos originados de peles de animais exóticos, vedando apenas a importação daqueles originados de peles não certificadas.

Isto porque é importante que se mantenha a isonomia com o comércio de pele de animais exóticos criados no País e, dessa forma, evitar qualquer dúvida ou embaraço legal que possa surgir com países exportadores dessas peles. O mesmo raciocínio se aplica aos produtos derivados de peles de animais exóticos.

Por essa razão, apresentamos um Substitutivo para introduzir as citadas modificações.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.284, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2011.

Deputado Miguel Corrêa
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.284, DE 2009

Veda a importação de peles de cães, gatos e animais selvagens exóticos e de artigos delas derivados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto veda a importação de peles de cães e gatos e de animais selvagens exóticos sem origem certificada, bem como de artigos delas derivados.

Art. 2º É vedada a importação de peles de cães e gatos e de artigos delas derivados.

Art. 3º É vedada a importação de peles de animais selvagens exóticos sem origem certificada e de artigos delas derivados.

Art. 4º Excetua-se das disposições dos artigos 2º e 3º as peles animais e os artigos destinados a instituições educativas e científicas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2011.

Deputado Miguel Corrêa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.284/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Corrêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, Andre Moura, Ângelo Agnolin, Antonio Balhmann, Armando Vergílio, Camilo Cola, José Augusto Maia, Miguel Corrêa, Renato Molling, Valdivino de Oliveira, Carlos Roberto, Giacomo, Jesus Rodrigues e Luiz Alberto.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.284, de 2009, intenta vedar a importação de peles de cães, gatos, animais selvagens, exóticos e de artigos delas derivados.

Na justificação do projeto, o autor, Deputado Felipe Bornier, lembra que:

“O comércio e a indústria de peles animais envolve cifras milionárias em todo o mundo. Caçadores, criadores, costureiros, industriais e negociantes promovem o abate de milhões de espécimes animais selvagens e domesticados, para produção de casacos e adereços, artefatos de decoração, animais empalhados e peças de colecionadores. Estima-se que, anualmente, mais de 10 de milhões de animais selvagens são capturados e vendidos para a indústria de peles.”

“Em todo o mundo, há denúncias de que os métodos utilizados para captura, aprisionamento e abate envolvem a prática de diversas crueldades e causam sofrimento intenso nos animais. Em muitos casos, para que as peles não sofram danos, os animais são submetidos a morte lenta e agonizante. As práticas atingem não apenas os animais selvagens, mas também os domesticados, como cães e gatos.”

O Deputado Felipe Bornier assinala ainda que: “Em 2007, devido às inúmeras denúncias de prática de crueldade, a União Européia aprovou diretiva que proíbe o comércio e a fabricação de produtos oriundos de pele de cães e de gatos. Esse comércio já havia sido proibido nos Estados Unidos e na Itália desde 2000.”

Dito isso, o proponente considera que o Brasil também deveria participar do movimento mundial que visa a eliminar o comércio de roupas, acessórios, brinquedos e outros produtos vinculados a uma indústria que mantém a prática de tortura contra os animais.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 5.284, de 2009, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Gabeira.

Em seguida, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou, pela unanimidade de seus membros, a proposição na forma de substitutivo.

Esse substitutivo veda a importação de peles de cães e gatos e de artigos delas derivados, e de animais selvagens exóticos sem origem certificada, bem como de artigos deles derivados. O projeto original veda a importação de peles de animais selvagens, mesmo sem certificação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

Conforme dispõe o art. 24, VI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, legislar sobre fauna, caça, conservação de natureza. A matéria do projeto tem, portanto, fundamento na Carta da República.

O Projeto de Lei nº 5.284, de 2009, e o substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio são, desse modo, constitucionais.

Quanto à juridicidade, observa-se que o Projeto de Lei nº 5.284, de 2009, e o substitutivo a ele apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em nenhum momento, atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Tanto o projeto quanto o substitutivo são, portanto, jurídicos.

Quanto à redação legislativa e à redação, não há reparos a fazer ao projeto e ao substitutivo, pois foram respeitadas as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Desse modo, tanto o projeto quanto o substitutivo são de boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que acabamos de expor, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.284, de 2009, e do Substitutivo a ele aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2015.

Deputado SÉRGIO ZVEITER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.284/2009 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Zveiter.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Indio da Costa, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Sérgio, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Célio Silveira, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sandro Alex, Soraya Santos, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
